



À Comissão de Contratação do Município de Piên/PR
Ref.: Pregão Eletrônico – Sistema Fotovoltaico

AMPÈRE ENGENHARIA E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.901.968/0001-45, com sede na Rua Vinte e Oito, nº 1482, Centro, Ituiutaba/MG, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da exigência constante do item 14.3.4.1, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, compreendendo o fornecimento dos equipamentos, elaboração dos projetos, instalação, comissionamento e demais serviços necessários à implantação de sistemas de microgeração distribuída.

Ao analisar as exigências de qualificação técnica constantes do item 14.3.4 do Edital, verifica-se a existência de requisitos que extrapolam a comprovação da aptidão necessária à execução do objeto, restringindo injustificadamente a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, sendo vedada a imposição de requisitos que limitem indevidamente a ampla participação de licitantes.

II – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM EFICIENTIZAÇÃO DE LÂMPADAS E REFLETORES

O item 14.3.4.1, alínea "c", exige que a empresa apresente acervo operacional comprovando: "Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, eficientização de lâmpadas e refletores."

Todavia, o objeto da presente licitação consiste exclusivamente na implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.



Em nenhum momento o objeto contempla serviços de modernização de iluminação, substituição de luminárias, efficientização energética por troca de lâmpadas ou refletores ou qualquer intervenção em sistemas de iluminação.

Assim, exigir experiência específica em efficientização de lâmpadas e refletores não possui pertinência direta com o objeto licitado, restringindo a competitividade e afastando empresas plenamente capacitadas para executar sistemas fotovoltaicos.

A qualificação técnica deve demonstrar aptidão para execução do objeto contratado, não podendo abranger experiências estranhas ou acessórias que não constituem parcela tecnicamente indispensável da contratação.

III – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM LAUDO ESTRUTURAL DE TELHADO

O edital também exige que a empresa possua experiência comprovada em: "Laudos estrutural de telhado para recebimento de sistemas fotovoltaicos." Entretanto, referido serviço não constitui objeto principal da contratação. O laudo estrutural representa atividade eventual e acessória, executada apenas quando as características da edificação assim exigirem. Existem inúmeras instalações fotovoltaicas realizadas sobre estruturas metálicas, solo, carports ou coberturas previamente dimensionadas, nas quais sequer há necessidade de elaboração de laudo estrutural.

A exigência de comprovação prévia de experiência específica nesse serviço restringe indevidamente a competitividade, sobretudo porque o próprio edital exige a indicação de profissional habilitado (Engenheiro Civil), plenamente apto a elaborar eventual laudo estrutural durante a execução contratual, caso necessário.

A aptidão técnica da empresa para implantar sistemas fotovoltaicos não pode ser condicionada à demonstração de experiência específica em atividade acessória que poderá, ou não, integrar a execução contratual.

IV – DA AUSÊNCIA DE CLAREZA DA EXIGÊNCIA

O item 14.3.4.1 apresenta a seguinte redação:

- a) Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, efficientização de lâmpadas e refletores;
- b) Laudos estrutural de telhado para recebimento de sistemas fotovoltaicos;



c) Atestado de capacidade em sistemas fotovoltaicos...

A redação não deixa claro se as exigências são cumulativas ou alternativas, gerando insegurança jurídica e permitindo interpretações distintas pela Comissão de Contratação.

Os editais devem observar objetividade, clareza e precisão, evitando ambiguidades que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

Diante disso, mostra-se necessária a adequação da redação para explicitar quais experiências efetivamente deverão ser comprovadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e provimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência de comprovação de experiência em efficientização de lâmpadas e refletores, por ausência de pertinência com o objeto licitado;
- c) a exclusão da exigência de comprovação operacional específica em laudo estrutural de telhado ou, subsidiariamente, que tal exigência seja considerada atendida mediante a indicação de profissional habilitado para sua elaboração durante a execução contratual;
- d) a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso haja alteração das condições de habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ituiutaba/MG, 03 de agosto de 2026

**AMPÈRE ENGENHARIA E
CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA**
CNPJ: 27.901.968/0001-45

Diogo Paulino Carvalho - Responsável Técnico - Engenheiro Eletricista

CPF nº 072.427.186-43 / CREA nº: 222054/D - MG